



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

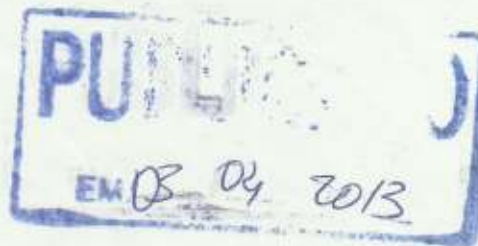
Câmara Municipal de Camaragibe

PROT. Nº 13.043/2013

Data: 13.04.2013 Hora: 10:25

Josenilda Alves
ADJ. Recepção

PUBLICADO
15/04/2013
JRB
ASSINATURA



O Prefeito de Camaragibe, faço saber que o povo da cidade, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a presente lei.

Lei nº *528* /2013

Ementa: Institui o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento - FMAD.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento - FMAD, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalho de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

Art. 2º Constituem receitas do FMAD:

- I - dotações orçamentárias do Município;
- II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV - saldos de exercícios anteriores; e
- V - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FMAD, não utilizados, devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para utilização.

§ 2º O Poder Executivo, na forma estabelecida em decreto, fica obrigado a divulgar, anualmente:

- I - demonstrativo contábil informando:
 - a) recursos arrecadados e recebidos no período;
 - b) recursos disponíveis; e
 - c) recursos utilizados no período; e
- II - relatório discriminado contendo:
 - a) número de planos de trabalho beneficiados; e
 - b) objeto e valores de cada um dos planos beneficiados.

Cassia Cruz
Assessora de Comunicação
Port. nº 24/2013

§ 3º O Poder Executivo, na forma de decreto, deve divulgar, anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos nos §§ 1º e 2º.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE



§ 4º Os recursos que compõem o Fundo devem ser depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 3º As aplicações dos recursos do FMAD devem ser identificadas mediante a criação de fonte específica.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por plano de trabalho municipal o conjunto de ações apresentado pelo Município, nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os planos de trabalho devem ser analisados pela Secretaria Estadual diretamente ligada à área contemplada, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FMAD para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas como investimentos.

§ 3º A execução das ações previstas nos planos de trabalho pode ser realizada por meio de Consórcios de Municípios, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O FMAD é gerido pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º. Municípios devem criar Fundos Municipais de Investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, a serem constituídos pelos recursos oriundos do FEM e de outras fontes.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre:

I - a distribuição dos recursos do FMAD, conforme a política de desenvolvimento do Município;

II - quanto aos planos de trabalho municipais, para efeito de obtenção de recursos do FMAD:

- a) pré-requisitos e documentos necessários; e
- b) vedações.

Art. 8º. Compete ao órgão gestor do Fundo, conjuntamente com a Secretaria diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, exercerem o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento das ações nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.




PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Art. 9º. Nos planos de trabalho municipais incentivados pela presente Lei, e em sua respectiva comunicação institucional, deve constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEM.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio de decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fi el execução desta Lei, especialmente em relação aos procedimentos a serem observados para transferência dos recursos e prestação de contas, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe em 03 de abril de 2013


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito

